

RESOLUÇÃO CES Nº 13/2012

Altera a Resolução nº 01/01

**Dispõe sobre critérios para requerimento de
Justificativa de Faltas e/ou Abono de Faltas**

A Câmara de Ensino Superior do Instituto Superior e Centro Educacional Luterano BOM JESUS/IELUSC, mantida pela Associação Educacional Luterana BOM JESUS/IELUSC, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o artigo 10º do Regimento da Faculdade, resolve:

I - DO PROCEDIMENTO PARA O REQUERIMENTO

Art. 1º O(a) acadêmico(a) ou pessoa por ele indicada deverá solicitar, junto à Secretaria Geral de Ensino Superior, o requerimento para justificativa e/ou abono de falta(s), no prazo limite de até 10 dias corridos a contar da data do atestado.

**II - DO ABONO E JUSTIFICATIVA DAS FALTAS DOS ACADÊMICOS DE ENSINO
SUPERIOR**

Art. 2º Terá direito ao **abono** de faltas o(a) acadêmico(a) que apresentar justificativa originária do:

- a) Serviço Militar, informando chamado para exercícios ou manobras, ou reservista que seja chamado para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas do Dia do Reservista (Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1969);
- b) Ministério da Educação, informando sua participação em reunião do CONAES – Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior (Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004).

Art. 3º Terá sua falta **justificada** o(a) acadêmico(a) que apresentar justificativa originária de atestado médico com Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e tempo de afastamento.

Parágrafo Único. A falta justificada por qualquer um dos motivos expressos no artigo 3º dessa resolução será considerada para o cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de faltas em cada componente curricular que estiver regularmente matriculado(a), ou seja, a falta não será abonada. E como compensação da ausência às aulas, o(a) acadêmico(a) participará do regime especial de

atendimento pedagógico, sempre que compatível com o seu estado de saúde e com as possibilidades da Instituição.

Art. 4º A Licença Gestante será concedida a toda acadêmica a partir do oitavo mês de gestação, durante noventa dias, mediante a apresentação de atestado médico, conforme a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975. Durante o cumprimento da Licença Gestante, a acadêmica ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares. As faltas registradas dentro do período de Licença Gestante não serão consideradas para efeito de reprovação por frequência.

III - DO REGIME ESPECIAL PARA ATENDIMENTO PEDAGÓGICO

(Decreto-Lei nº 1.044/69, Lei nº 6.202/75)*

Art. 5º Ao(A) acadêmico(a) que apresentar uma justificativa que revele a necessidade de permanência/repouso em seu domicílio ou hospital é garantido o direito ao regime especial de atendimento pedagógico, que compreende os seguintes procedimentos:

§ 1º Comunicado por parte do acadêmico(a) ou pessoa por ele(a) indicada, no prazo máximo de três dias letivos a contar da data do atestado, à Secretaria Geral de Ensino Superior sobre o ocorrido, acrescido por laudo médico, informando o CID e o tempo necessário de permanência em seu domicílio ou hospital.

§ 2º Comunicação por parte da Secretaria Geral de Ensino Superior à Coordenação do Curso Superior no qual o acadêmico(a) se encontra regularmente matriculado;

§ 3º Envio para o(a) acadêmico(a), conforme acerto do coordenador com o próprio ou com seus familiares, dos materiais utilizados nas aulas que transcorrerem durante o período em que necessitar do regime especial de atendimento pedagógico;

§ 4º A responsabilidade do envio do material ao acadêmico é do coordenador de curso.

Art. 6º Quanto à avaliação, à prática profissional ou ao estágio curricular que ocorrer durante o regime especial de atendimento pedagógico, fica a cargo do coordenador do curso e do professor do componente curricular organizar o melhor método que se ajuste à situação.

Art. 7º A Instituição poderá negar o regime especial de atendimento pedagógico quando tal forma de ensino demonstra-se incompatível com o objetivo do componente curricular. Nessa hipótese, o coordenador do curso deve notificar e justificar por escrito seu indeferimento.

IV - DO REGIME ESPECIAL PARA ATLETAS

Art. 8º A Instituição poderá, ao seu critério, organizar atividades pedagógicas aos estudantes atletas, quando estes estiverem impedidos da participação às aulas em virtude de competições oficiais de caráter estadual, nacional ou internacional.

§ 1º A falta justificada expressa no artigo 8º dessa resolução será considerada para o cômputo dos 25% de faltas em cada componente curricular que o(a) acadêmico(a) estiver regularmente matriculado(a), ou seja, a falta não será abonada.

Art. 9º Ao acadêmico que apresentar justificativa para faltas, em razão de competições esportivas, conforme definido no artigo 8º, é garantido o direito ao regime especial de atendimento pedagógico, que compreende os seguintes procedimentos:

§ 1º Protocolar junto à Secretária Acadêmica, com dez dias de antecedência ao início das competições, informações oficiais sobre as mesmas, bem como sobre o período de afastamento pretendido.

§ 2º Comunicação sobre o pedido, em até quarenta e oito horas, por parte da Secretaria Geral de Ensino Superior à Coordenação do Curso Superior no qual o(a) acadêmico(a) se encontra regularmente matriculado(a).

§ 3º Após quarenta e oito horas da comunicação que trata o parágrafo 2º, a respectiva coordenação de curso deverá manifestar-se junto à Secretaria Geral de Ensino Superior sobre o pedido e sendo este aceito, caberá à coordenação o envio ao estudante das atividades programadas para o período compreendido entre o início e o término das competições.

§ 4º A responsabilidade do envio do material ao acadêmico é do coordenador de curso.

§ 5º A seleção dos conteúdos, material, atividades, trabalhos é de responsabilidade dos respectivos docentes.

Art. 10 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Diretor de Ensino Superior.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor a partir de sua aprovação pela Câmara de Ensino Superior e homologação pelo Diretor Geral, além de revogar a Resolução 01/01.

Joinville, 24 de outubro de 2012.

Ms. Silvio Iung
Diretor Geral

***Base Legal:**

Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 – Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indicam.

Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975 – Atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e da outras providências.